



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.005094/2008-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.427 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 17 de outubro de 2018
Matéria INTEMPESTIVIDADE
Recorrente DMF LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/07/2008, 22/07/2008

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto após o prazo legal.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 71 dos autos:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para exigência do valor de R\$ 10.000,00, correspondente à multa capitulada no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37 de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº

10.833, de 29/12/2003, por deixar de prestar informação sobre carga transportada, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração que a interessada, na condição de agente desconsolidador de carga, informou operação de desconsolidação de carga depois da atracação do navio que a transportava.

Conforme Termo de Constatação de fls. 11 e ss, no caso de desconsolidação após a atracação no porto de destino do CE master, quando da informação do CE filhote, ambos os conhecimentos são bloqueados no sistema. Na planilha elaborada, as datas de atracação no porto de destino correspondem as datas de operação dos manifestos verificadas nas consultas do CE no Sistema Mercante, enquanto as datas de desconsolidação correspondem às datas dos bloqueios verificadas nas consultas do CE no Siscomex Carga, como segue:

CE Master	CE House	Data da Atracação	Data da desconsolidação
180805125856123	180805138795470	14/07/2008	18/07/2008
180805125856042	180805140639820	14/07/2008	22/07/2008
	180805140602900		22/07/2008

Cientificada por Auto de Infração, fl.2, em 22/08/2008, a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 66, em 23/09/2008, onde alega:

- O transportador responsável pela embarcação apresentou os dados da carga no SISCOMEX CARGA dentro do prazo legal;
- Não houve prejuízo de informações.

O contribuinte juntou, com a impugnação, a procuração de fl. 67.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/07/2008, 22/07/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR. MULTA.

O registro intempestivo de informação sobre carga transportada, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 70/75), além de consignar a ocorrência de violação aos artigos 22 e 50 da IN RFB 800/2007 pelo registro das informações intempestivamente, afastou a alegação de ausência de prejuízo afirmando se tratar de obrigação

tributária de natureza acessória, para a qual a ocorrência imediata de dano é irrelevante. Também consignou ser irrelevante ter o contribuinte agido de boa fé, em razão do caráter objetivo da infração imputada, nos termos do artigo 136 do CTN.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em setembro de 2017 (vide AR à fl. 79 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 06/10/2017 Recurso Voluntário (fls. 82/87).

Em seu recurso, o contribuinte alegou, preliminarmente, nulidade do auto de infração por ser parte ilegítima, em razão de sua condição de agente marítima. Citou a súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

No mérito, alegou a ocorrência de denúncia espontânea, por ter o auto de infração sido lavrado depois da prestação das informações sobre a carga. Transcreveu decisões do CARF para fundamentar a aplicabilidade do instituto às obrigações acessórias de caráter administrativo. Reiterou os argumentos da impugnação, especialmente em relação à ausência de prejuízo das informações.

Pediu, ao final, a anulação do auto de infração e o afastamento da penalidade.

Juntou documentos de identificação às fls. 88/94.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O contribuinte foi intimado acerca da decisão da DRJ em setembro de 2017 (vide AR à fl. 79 dos autos), não sendo possível, contudo, precisar a data da entrega, visto que, embora conste a indicação do dia 01/09/2017 como sendo a data da postagem, a data da entrega encontra-se ilegível no referido documento.

Porém, infere-se dos autos que o contribuinte tomou ciência desta decisão no máximo no dia 04/09/2017, visto que esta foi a data aposta no Recurso Voluntário interposto.

Sendo assim, contando-se o prazo de 30 dias a partir desta data, tem-se que este teve fim em 04/10/2017.

Ocorre que o recurso voluntário em questão foi interposto pelo contribuinte tão somente em 06/10/2017, conforme se extrai do termo de juntada constante de fl. 80 dos autos. Ou seja, quando já havia expirado o seu prazo recursal.

Nesse contexto, deixo de conhecer do Recurso Voluntário interposto, em razão da sua intempestividade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora